



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.725700/2011-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.218 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

NFLD DEBCAD sob nº 35.890.716-0

NULIDADE DAS AUTUAÇÕES - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Na fase investigativa caberá manifestação desde que perquerida pela autoridade lançadora. Não ocorrendo, por conta do investigador a necessidade de informação não há de se pronunciar o investigador, sem que isto ocorra qualquer agressão a princípios péticos da Carta Maior, como ampla defesa, contraditório e tão pouco o devido processo legal.

No caso em tela alega o Recorrente que foi tolhido o seu direito de defesa em razão de a Fiscalização não ter permitido, **quando da ação fiscal**, de exercer o seu amplo direito de defesa, mormente quanto prestar esclarecimentos de possíveis divergências entre os documentos que fulcraram a ação e a realidade dos fatos, mas improcede seus argumentos, porque o momento de esclarecimento é na fase impugnatória, perfeitamente exercida.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVO A PARTE DO SEGURADO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - PROVÁVEL DE SERVIÇO A TERCEIROS. QUESITO DEFENSIVO NÃO APONTADO NA IMPUGNAÇÃO - IMPRESTABILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Há de ser provado pelo fiscalizado que contribuintes individuais tenham prestado serviços a outros tomadores, extrapolando o teto máximo do salário contribuição permissível por lei. A mera alegação não prospera, mormente contra fatos comprovados pela fiscalização.

Matéria inovadora na peça recursiva, sem que tenha sido apreciada, por falta de objurgação na fase de impugnação e que não seja fato novo, trata-se de supressão de instância, que é inconcebível.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE TRABALHO. EMPRESA E DISTRIBUIDORES E COMPRADORES DE PRODUTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO.

Empresa de um grupo econômico que fabrica e comercializa produtos de saúde e outros do gênero, deve demonstrar que sua equipe de vendas são contribuintes individuais e não segurados empregados conforme demonstrou a fiscalização, pelo simples fato de os distribuidores não serem distribuidores e sim vendedores, conforme o Estatuto do Vendedor que o conceitua como uma pessoa que participa do sistema de distribuição de uma empresa de venda direta. Podendo ser agente comercial independente, contratado por empreitada, revendedor ou distribuidor independente, representante empregado ou por conta própria, franqueado ou similar.

No caso em tela a Recorrente possui uma equipe de vendas, onde cada vendedor celebrou um contrato com ela para prestação de serviços de controle mensal do que ele (comprador/vendedor) compra dela e o que vende, com a contabilidade de bonificação que cada vendedor tem pra receber em bonificação pela compra realizada e não pela venda efetuada. Isto descaracterizado pelo fiscalizador.

DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS - ERRO. INEXISTÊNCIA

No caso em tela há alegação de que há erro na base de cálculo utilizada pela fiscalização que considerou para cada vendedor o que ele foi bonificado, desconsiderando que suas compras/vendas eram oriundas não só do que ele comprava/vendia, mas de toda a sua equipe, eis que haviam mais vendedores, segundo o plano.

Entretanto, considerando que cada vendedor é tão somente um vendedor, não há de se falar numa rede de plano único. Foi constatado que cada um que celebrou o contrato com a Recorrente é vendedor e por isto serviu como base de cálculo.

DA MULTA LANÇADA. APLICABILIDADE DA RETROATIVIDADE BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Multa que melhor beneficia o Recorrente, conforme dispõe o Artigo 106, Inciso II, "c" do CTN.

No caso em tela a Fiscalização aplicou a multa mais benéfica ao contribuinte, ou seja o Artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, que deve ser mantida.

‘BIS IN IDEM’ - OPERAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E A DE MORA. DESPROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI COM ESPECIFICIDADE PENAL. APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE LACUNA DE LEI.

A multa imposta através da lavratura do AI 68 decorre do descumprimento de obrigações acessórias, as quais não se confundem com o descumprimento das obrigações principais.

Foi esta a razão dos lançamentos, configurando que não houve 'bis in idem'.

No caso em tela não procede a alegação da Recorrente de que a aplicação da multa por omissão de fatos geradores em GFIP no período de 01/2007 a 12/2007 importa em afronta ao artigo 71 do Código Penal, já que trata este dispositivo de matéria criminal, não servindo ao direito previdenciário, que tem lei específica que trata do assunto, matéria tributária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado DECISÃO: I) Por unanimidade de votos:

a) em dar provimento ao recurso, na questão das bonificações, devido à ausência de comprovação do fato gerador, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento aos demais argumentos da recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de lançamento fiscal previdenciário autuado em desfavor do Recorrente, sendo efetivado nos DEBACD's abaixo:

- i. DEBCAD sob nº 37.268.0771 – relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas ou creditadas, a título de bônus, a contribuintes individuais, denominados “distribuidores” pelo sujeito passivo;
- ii. DEBCAD sob nº 37.268.0780 – relativo à contribuição de segurados calculada sobre remunerações pagas ou creditadas, a título de bônus, a contribuintes individuais, denominados “distribuidores” pelo sujeito passivo;
- iii. DEBCAD sob nº 37.268.0798 – relativo à contribuição previdenciária patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, sobre verbas da folha de pagamento, referentes a segurados empregados, não declaradas em GFIP; bem como relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais constantes em folha e contabilidade e não declaradas em GFIP; excetuados os bônus, que foram apurados em Auto de Infração específico;
- iv. DEBCAD sob nº 37.268.0909 OP – relativo à contribuição de segurados empregados; bem como relativo à parte de segurados incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais constantes em folha e contabilidade, excetuados os bônus, que foram apurados em Auto de Infração específico;
- v. DEBCAD sob nº 37.268.1000 OP – relativo à contribuição de Outras Entidades (Terceiros);
- vi. DEBCAD sob nº 37.268.0801 (CFL 68) – decorrente do fato de a empresa deixar de incluir na GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, conforme legislação anterior a MP 449.

DAS BONIFICAÇÕES. Informa a Fiscalização que observou divergências entre os valores declarados na DIRF como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e os informados na GFIP da Recorrente.

Com base na análise da documentação apresentada pelo Contribuinte, inclusive os contratos fornecidos pelo mesmo, concluiu a Auditoria Fiscal que os valores definidos pelo sujeito passivo como *Bônus* são na realidade compensações pagas pela empresa a distribuidores com base no volume de produtos que ele, e o grupo de colaboradores por ele formado, adquiriram para revenda, de acordo com os requisitos delineados em contrato.

Conforme contratos de contribuintes individuais apresentados, eles se dividem em duas espécies, sendo um de distribuição e outro de prestação de serviços.

No primeiro a Recorrente concede aos contratantes (distribuidores) o direito de revenda de seus produtos, que tenham sido adquiridos juntos a FLP Brasil.

Quanto aos contratos de prestação de serviços, assim delimita a relação: i) objeto, que é o controle de importância entregues aos distribuidores e realizar os cálculos e as distribuições de bonificações a serem feitas aos membros do grupo; ii) remuneração de 1 real ao mês.

Em razão de verificar divergência dos pagamentos de bônus a distribuidores, foi requerida pela Fiscalização a relação dos beneficiários, com indicação da competência, valor do imposto de renda retido e o valor do bônus creditado ao beneficiário. Requerendo ainda esclarecimento ainda, quanto ao bônus, da sua natureza, forma de cálculo e os critérios.

Em resposta esclareceu a Recorrente que as bonificações não foram e nem serão pagas por ela, já que é mera administradora de valores e que recebe para isto.

Disse que no contrato de prestação de serviço ela foi contratada para receber 1 real ao mês para realizar tamanho trabalho o que levou a Fiscalização a concluir que os distribuidores são de fato os prestadores de serviços na forma de contribuintes individuais, visto que não possuem vínculo empregatício com a Recorrente, devendo à Previdência Social à luz do que determina o Artigo 22, III da Lei 8.212/91.

Como base de cálculo foi considerado os respectivos valores das bonificações pagas aos ditos distribuidores.

Tendo em vista que a Recorrente deveria ter realizado a retenção e recolhimento à Previdência Social da parte de segurados, sobre o valor bruto das bonificações creditadas aos autônomos distribuidores, foi aplicado o percentual de 11%, respeitando o teto máximo.

Confrontando as folhas de pagamento e as GFIP elaboradas pela Recorrente a Fiscalização constatou que na filial 001020, competência 11/2007, havia divergência entre a base de cálculo da folha e a declarada em GFIP. A diferença encontrada foi informada na planilha de fl. 90, tendo sido esclarecido pela Auditoria que a diferença apurada refere-se as rubricas 401 – HORA EXTRA C/50% e 402 – HORA EXTRA C/100%.

Analisando a contabilidade da empresa autuada verificou a Auditoria Fiscal que não foram informadas em GFIP as seguintes despesas com autônomos: conta 00675 – CONSERTOS E REPAROS , 00676 – HONORÁRIOS PROFISSIONAIS e 00697 – SERVIÇOS PRESTADOS PF.

Em razão das omissões de fatos geradores em GFIP, a Auditoria Fiscal lavrou auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – AI 68. Tendo em vista que a infração apontada pelo Fisco teria sido aplicada antes da entrada em vigor da Lei 11.941/2009, a Auditoria comparou as multas decorrentes da aplicação da legislação vigente à época da elaboração das GFIP com as penalidades decorrentes da nova legislação, concluindo que em todas as competências a multa mais benigna é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Impugnou com suas razões, mas não obteve êxito, eis que a decisão de piso manteve incólume o lançamento.

Em 10 de maio de 2013 foi noticiada da decisão (sexta-feira) e no dia 11 de junho do mesmo ano aviou o presente Recurso Voluntário, com suas alegações.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e acode as demais exigências processuais, razão pela qual dele conheço.

Passo análise das suas razões.

NULIDADE DAS AUTUAÇÕES – CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente que foi tolhido o seu direito de defesa em razão de a Fiscalização não ter permitido, quando da ação fiscal, de exercer o seu amplo direito de defesa, mormente quanto prestar esclarecimentos de possíveis divergências entre os documentos que fulcraram a ação e a realidade dos fatos.

Em primeiro lugar urge tratarmos da Carta Maior, com dispositivo colacionado na própria peça recursiva, ou seja o Artigo 5º, LV, ‘in verbis’:

Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.

Vejo que a Constituição federal é muito clara ao dizer que o direito à ampla defesa se inicia na fase processual, seja judicial ou administrativo, eis que na ação fiscal, por ser de fato, como observou a decisão de piso, fase inquisitorial, não comporta discussão e explicação fática por parte do autuado.

Há de observar que na ação fiscal tem o fiscalizador o poder de polícia que é tratado no CTN, em seu artigo 78, que em resumo brilhante, assim o traduziu o professor Hely Lopes Meirelles: ‘poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.’

Ademais, não olvidemos que o Recorrente não pode reclamar ausência de oportunidade de realizar explicações, eis que na ação fiscal foi-lhe requerido justificativas de pagamentos de bonificações e ele assim o fez, ou seja, mesmo sendo uma fase inquisitorial a Fiscalização lhe requereu explicações. E isto não se deve olvidar.

Mas não é só, pois as suas razões e justificativas foram e estão sendo expandidas no início do processo administrativo, através da impugnação e ora com o presente recurso. Entretanto, não se pode exigir a mesma possibilidade na ação fiscal, que é uma fase inquisitorial, razão pela qual não lhe há respaldo para alegar cerceamento de defesa.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO PARA EXIGÊNCIA DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO RELATIVO A PARTE DO SEGURADO

Alega a Recorrente que nos DEBCAD's sob nºs 37.268.078-0 e 37.268.090-9, onde se exige a contribuição do segurado individual, incidente sobre os valores pagos a título de prêmios e sobre remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais constante em folha e contabilidade e não declaradas em GFIP, são nulas.

Segundo a Recorrente, por serem profissionais que a própria Autoridade Fiscal os considerou como contribuintes individuais, sem vínculo empregatício (autônomos), eles podem ter prestado serviços para outras empresas e de lá ter recebido, o que teria extrapolado o teto máximo do salário contribuição permissível por lei.

Então, segundo alega a Recorrente, são nulos os apontados DEBCAD's, isto porque a Fiscalização não provou nos autos que os contribuintes não receberam de outras empresas e talvez tenha extrapolado a base de calculo, causando nulidade aos referidos.

O Artigo 17 do Decreto 70.235/72 diz que será considerada matéria não impugnada a que não tenha sido expressamente contestada na peça defensiva vestibular. 'In verbis':

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Na contestação não foi levantada a questão e, portanto, neste momento processual não há de ser analisada e julgada, até porque configuraria a supressão de instância.

Sem razão.

DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE TRABALHO ENTRE A RECORRENTE E SEUS DISTRIBUIDORES E COMPRADORES DE SEUS PRODUTOS

Em síntese a Recorrente diz que faz parte do grupo FLP – Forever Living Products, que por sua vez fabrica e comercializa produtos de saúde e outros do gênero. E, como integrante do grupo FLP atua na área de vendas diretas e utiliza um 'Plano de Marketing Único', que incentiva e apóia a compra e o uso dos seus produtos através de uma rede de compradores.

Explica que a rede de compradores funciona com indicação de outros compradores, sendo assim: A é comprador e indique B, para que indique C e assim sucessivamente, sendo que o primeiro, ou seja, A, recebe sobre as suas compras na FLP e sobre as compras dos indicados sucessivamente, formando uma rede, onde quem é o primeiro recebe mais, já que todas as compras a ele serão contabilizadas.

Neste planejamento todos os compradores para comprarem e venderem mais têm que realizar mais indicação de compradores e fazer um trabalho forte de marketing, sendo que a tarefa principal não é o marketing sim a venda, para eles, distribuidores, sendo que o primeiro é um mero instrumento para realização do segundo, razão pela qual se revela

impróprio o entendimento da decisão de piso ao comparar este procedimento com a venda direta que aduz o estatuto do vendedor.

Desta forma, explicita, os valores pagos aos distribuidores pela Recorrente não se refere a venda, mas sim a compra por ele realizada, não esquecendo cada qual pertencer a uma rede de compradores o que possibilita a variação de ganhos, ou seja, quanto mais distribuidores ele tiver, mais ele terá de bonificação.

Assim, poderemos resumir o ponto nodal da questão, pois para a Fiscalização os valores pagos aos prestadores de serviços têm como base as vendas por eles realizadas e para a Defendente os valores pagos têm como base as compras realizadas por seus contratantes/compradores. É como se ela estivesse bonificando os seus compradores, ou seja, quanto mais compra, mais recebe bônus e ela é paga por seus distribuidores para gerir este 'Plano de Marketing Único', ainda que seja 1 real ao mês.

O contrato apresentado nos autos não deixa dúvida quanto a sua literalidade de que a prestadora de serviço é a Recorrente que também é remunerada, ainda que seja 1 real por mês. E onde ela ganha nesta transação comercial? Na venda do produto por ela produzido e no marketing gratuito do seu produto.

Para a Recorrente não há legislação que tribute a operação acima e não pode a fiscalização, por analogia enquadrar os distribuidores como contribuintes individuais.

Aduz também a Recorrente que os prêmios distribuídos por ela não podem ser considerados como pagamento de contra-prestação de serviço, isto porque os valores que transitam pelo patrimônio dela a título de VAR, são devolvidos na forma de prêmio.

Registro minhas reverências ao projeto elaborado pela Recorrente, eis que de fato ele não contraria nenhuma legislação, mas o tenho como desfigurado pelo simples fato de os distribuidores não serem distribuidores e sim vendedores, conforme o Estatuto do vendedor que o conceitua como **uma pessoa que participa do sistema de distribuição de uma empresa de venda direta. Podendo ser agente comercial independente, contratado por empreitada, revendedor ou distribuidor independente, representante empregado ou por conta própria, franqueado ou similar.**

Assim, não vejo razão à Recorrente, também neste quesito.

DO ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS – BONIFICAÇÕES

A Recorrente alega que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização está equivocada, eis que a sua operação realizada pelo seu Plano de Marketing Único é diferenciado de uma rede de vendedores/distribuidores, pois o vendedor que se encontra no topo da lista é beneficiado por compras indireta de outros distribuidores/compradores/vendedores.

Como dito acima, o planejamento foi elaborado e se admitíssemos o projeto estaríamos diante de distribuidores conforme consta no contrato e não vendedores, conforme é a realidade fática.

Sendo considerados vendedores a operação cai na vala comum e neste sentido a base de cálculo acompanha a regra geral, havendo como base as vendas realizadas como um todo.

Entretanto, quando trata das BONIFICAÇÕES, onde informa a Fiscalização que observou divergências entre os valores declarados na DIRF como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício e os informados na GFIP da Recorrente, sendo incluindo na base de cálculo do lançamento, o que julgo indevido, eis que ausente a comprovação de fato gerador que possa justificar.

Veja, a bonificação declarada e que não consta na DIRF não representa um fato ou conjunto de fatos a que o legislador vincula o nascimento da obrigação jurídica de pagar um tributo determinado.

Alguns doutrinadores do direito tributário propõem distinguir fato descrito na hipótese legal (hipótese de incidência) e fato imponible. Nesse sentido, a definição de Geraldo Ataliba é precisa: "Tal é a razão pela qual sempre distinguirmos estas duas coisas, denominando hipótese de incidência ao conceito legal (descrição legal, hipotética de um fato, estado de fato, ou conjunto de circunstâncias de fato) e fato imponible, efetivamente acontecido num determinado tempo ou local, configurando rigorosamente a hipótese de incidência".

O Código Tributário Nacional do Brasil (CTN) utiliza a expressão fato gerador tanto no momento que se refere ao que Geraldo Ataliba chamou de hipótese de incidência tanto quanto ao fato imponible, deixando para que o intérprete da norma reconheça o significado referido segundo o contexto em que se encontra.

O CTN faz menção ao fato gerador nos artigos 114 e 115. De acordo com o texto do artigo 114 do CTN, fato gerador da obrigação principal é a hipótese definida em lei como necessária e suficiente para o surgimento da obrigação tributária.

Por sua vez, o artigo 115 diz que fato gerador da obrigação acessória é a hipótese que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Nesta seara, vejo que as bonificações não estão rigorosamente incluídas em hipótese de incidência, razão pela qual excludo do lançamento, conforme requerido pelo Recorrente.

Com razão em parte.

DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA LANÇADA

Quanto a multa aplicada, diz que a Fiscalização entendeu equivocadamente que a melhor multa a ser aplicada à Recorrente é a que vigia na ocasião dos fatos geradores, mas aplicou a multa do artigo 35-A da Lei 8.212/91 que nem existia na época, razão pela qual deverá ser anulada.

Anulada não é o caso, mas penso que há de se analisar qual a multa melhor beneficia o Recorrente.

Há de se reconhecer o direito do contribuinte à redução da multa incidente pelo não recolhimento da contribuição previdenciária para 20%, sendo a mesma aplicável a todos os períodos, uma vez que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias,

devem seguir o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, com previsão legal no artigo 106, inciso II, "c" do CTN, reduzindo-se o valor da multa aplicada para o percentual de 20%, por aplicação retroativa da Lei nº 9.430/96.

O art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a lei nova possa reger fatos geradores pretéritos, desde que se trate de ato não definitivamente julgado, por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

De mais a mais, na lei não há distinção da multa moratória e a punitiva, e por isto mesmo o contribuinte faz jus à incidência da multa moratória mais benéfica, sendo cabível a aplicação retroativa do art. 35-A da Lei 8.212/91, conforme realizou o lançamento, o que deságua na não assistir razão o Recorrente..

‘BIS IN IDEM’ – OPERAÇÃO CONTINUADA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA MULTA DE OFÍCIO E A DE MORA. DESPROPORCIONAL.

A Recorrente diz que houve o “bis in idem” para a aplicação concomitante da multa decorrente do AI 68 (omissão de fatos geradores em GFIP) e a aplicação da multa de mora nos lançamentos 37.268.0771 e 37.268.0780 (por falta de recolhimento das contribuições devidas e não declaradas em GFIP).

O fato é que não houve o dito ‘bis in idem’, eis que as multas aplicadas decorrem de fatos geradores diferentes, uma vez que as multas dos lançamentos 37.268.0771 e 37.268.0780 incidiram sobre as contribuições devidas e não recolhidas indicadas em cada um dos referidos lançamentos.

Por outro lado a multa imposta através da lavratura do AI 68 decorre do descumprimento de obrigações acessórias, as quais não se confundem com o descumprimento das obrigações principais.

Foi esta a razão dos lançamentos, configurando que não houve ‘bis in idem’.

Desta forma, mister que seja dito que não procede a alegação da Recorrente de que a aplicação da multa por omissão de fatos geradores em GFIP no período de 01/2007 a 12/2007 importa em afronta ao artigo 71 do Código Penal, já que trata este dispositivo de matéria criminal, não servindo ao direito previdenciário, que tem lei específica que trata do assunto, matéria tributária.

Para finalizar, deve-se considerar que cada competência onde foi cometida a infração possui um fato gerador próprio, que gera uma obrigação específica de recolher as contribuições devidas e de declarar os fatos geradores concernentes àquela competência em GFIP. Ou seja, se tratam de diferentes violações de obrigações tributárias, cada qual a exigir a sua específica penalização.

Sem razão a Recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, o presente Recurso Voluntário acode as exiências processuais, razão pela qual dele conheço para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para

reconhecer que não deve compor a base de cálculo as bonificações pagas ao vendedores/empregados por ausência de comprovação do fato gerador.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)